



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087070 - PR(2023/0258557-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : A F A DA C
RECORRENTE : I M
RECORRENTE : M D DA C P
ADVOGADO : EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE A MATÉRIA. CASO CONCRETO. TOQUE EM PARTES ÍNTIMAS E INTRODUÇÃO DE DEDO NO ÂNUS DA VÍTIMA IMOBILIZADA MEDIANTE O USO DE VIOLÊNCIA. GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA CENA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOLO. INTENÇÃO DE SATISFAZER A LASCÍVIA. DESNECESSIDADE. TEMA N. 1.121. DISTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto nos arts. 619 do CPP e 1.039 do CPC, quando o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, expressamente se manifesta acerca do tema suscitado e rejeita o pedido formulado pela parte. Com o pronunciamento das instâncias ordinárias, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo porque a via integrativa dos aclaratórios não se presta à rediscussão dos fundamentos do julgado.

2. No caso, a denúncia narra que os 3 réus seguraram o ofendido (adolescente) e tiraram a roupa dele; enquanto um deles filmava o ato, o outro a imobilizou e o terceiro tocou as partes íntimas e introduziu o

dedo no ânus dele. A cena foi registrada em vídeo e divulgada a terceiros.

3. Este Superior Tribunal já decidiu que “o bem juridicamente tutelado pelo tipo descrito no art. 146 do Código Penal é a liberdade individual da pessoa, tanto física quanto psíquica. O crime em tela (art. 146, CP) possui natureza subsidiária e somente será considerado se o constrangimento não for elemento típico de outra infração penal.” (AgRg no AREsp n. 523.477/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 28/10/2015).

4. Assim, enquanto o crime de constrangimento ilegal tutela de modo geral apenas a liberdade pessoal do ofendido, o crime de estupro tutela tanto a liberdade pessoal quanto a sua dignidade sexual. A ação volitiva do agente que, com o uso da força, retira as vestes, passa a tocar as partes íntimas e introduz o dedo no ânus do ofendido, efetivamente, não se resume a tolher a liberdade de autodeterminação. Nesse caso, a coação da vítima destina-se claramente a obrigá-la a permitir a prática de ato libidinoso, consistente em, no mínimo, ser tocada nas partes íntimas. O constrangimento ilegal, então, serve como elementar do tipo objetivo do crime de estupro, e é por este absorvido.

5. É irrelevante, para modificar essa compreensão, a assertiva de que a conduta não visou à obtenção da satisfação sexual pelos réus. No crime de estupro, o dolo do agente apresenta-se na vontade consciente de constranger alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, sendo dispensada a demonstração de alguma finalidade específica estranha à vontade consciente de constranger alguém a realizar as condutas mencionadas. O intuito de satisfazer a própria lascívia não integra o tipo subjetivo do delito descrito no art. 213 do CP.

6. Não se ignora, naturalmente, que a etimologia da expressão "ato libidinoso", derivada da palavra "libido", poderia, ao menos à primeira vista, transparecer a ideia de que todo ato libidinoso pressuporia o intento de satisfazer o prazer sexual do agente (lascívia ou libido). Entretanto, deve ser rejeitada uma interpretação meramente etimológica do conceito de ato libidinoso. O termo "ato libidinoso", inscrito no

art. 213 do Código Penal, constitui verdadeiro elemento normativo do tipo, cujo conteúdo não se extrai apenas do dicionário, mas sim de uma valoração cultural, social e jurídica sobre a conduta praticada.

7. Sob o prisma da objetividade jurídica, reputa-se libidinoso, para fins da configuração do tipo penal de estupro, todo ato que tenha caráter sexual e que, praticado mediante violência ou grave ameaça, vulnere dignidade sexual da vítima. Não se pode confundir a ausência de desejo sexual do agressor com a inexistência de cunho sexual no ato. A prática de atos invasivos dessa natureza, ainda que perpetrados em contextos de violência, trote, vingança ou humilhação, não perde sua qualificação jurídica de estupro. Ao revés, a utilização da sexualidade como instrumento de tortura ou de aviltamento moral apenas reforça o desvalor da conduta. Argumentar que a ausência de "libido" (no sentido psicanalítico ou de prazer) descaracterizaria o crime implicaria o absurdo lógico de afirmar que a dignidade da vítima só é vilipendiada quando o agressor procura satisfação, ignorando-se que o estupro é, em sua essência, um ato de violência e dominação instrumentalizado pelo sexo.

8. Essa compreensão não afronta a tese jurídica firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do Tema n. 1.121, segundo a qual “[...] presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)” (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1/7/2022).

9. Há notável distinção entre os tipos penais analisados naquele julgamento e os examinados neste recurso: o crime do art. 213 do CP pressupõe a prática de constrangimento (violência ou grave ameaça) no qual, como visto, a intenção é inerente ao dolo de constranger para a prática dos atos de libidinagem, enquanto no estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) essa elementar é dispensável diante da presunção legal inserida no próprio tipo. Por isso, o cotejo realizado para definição da referida tese jurídica teve como parâmetro a distinção entre os elementos subjetivos dos tipos descritos nos arts. 217-A e 215-A do CP,

o que se justificava, principalmente, porque este último crime tem expressa previsão de que é necessário que a prática do ato libidinoso tenha o “objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, circunstância irrelevante no presente caso.

10. Vale destacar, nesse ponto, que, quando pretendeu exigir o dolo de satisfação da lascívia, o legislador o fez expressamente (art. 215-A do CP), o que não ocorreu no tipo penal de estupro.

11. Ademais, o tema relativo à constituição do elemento subjetivo do crime de estupro (de vulnerável ou não) extrapolava os lindes da controvérsia afetada, qual seja: possibilidade ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

12. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087070 - PR(2023/0258557-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : A F A DA C
RECORRENTE : I M
RECORRENTE : M D DA C P
ADVOGADO : EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE A MATÉRIA. CASO CONCRETO. TOQUE EM PARTES ÍNTIMAS E INTRODUÇÃO DE DEDO NO ÂNUS DA VÍTIMA IMOBILIZADA MEDIANTE O USO DE VIOLÊNCIA. GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA CENA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOLO. INTENÇÃO DE SATISFAZER A LASCÍVIA. DESNECESSIDADE. TEMA N. 1.121. DISTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto nos arts. 619 do CPP e 1.039 do CPC, quando o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, expressamente se manifesta acerca do tema suscitado e rejeita o pedido formulado pela parte. Com o pronunciamento das instâncias ordinárias, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo porque a via integrativa dos aclaratórios não se presta à rediscussão dos fundamentos do julgado.

2. No caso, a denúncia narra que os 3 réus seguraram o ofendido (adolescente) e tiraram a roupa dele; enquanto um deles filmava o ato, o outro a imobilizou e o terceiro tocou as partes íntimas e introduziu o

dedo no ânus dele. A cena foi registrada em vídeo e divulgada a terceiros.

3. Este Superior Tribunal já decidiu que “o bem juridicamente tutelado pelo tipo descrito no art. 146 do Código Penal é a liberdade individual da pessoa, tanto física quanto psíquica. O crime em tela (art. 146, CP) possui natureza subsidiária e somente será considerado se o constrangimento não for elemento típico de outra infração penal.” (AgRg no AREsp n. 523.477/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 28/10/2015).

4. Assim, enquanto o crime de constrangimento ilegal tutela de modo geral apenas a liberdade pessoal do ofendido, o crime de estupro tutela tanto a liberdade pessoal quanto a sua dignidade sexual. A ação volitiva do agente que, com o uso da força, retira as vestes, passa a tocar as partes íntimas e introduz o dedo no ânus do ofendido, efetivamente, não se resume a tolher a liberdade de autodeterminação. Nesse caso, a coação da vítima destina-se claramente a obrigá-la a permitir a prática de ato libidinoso, consistente em, no mínimo, ser tocada nas partes íntimas. O constrangimento ilegal, então, serve como elementar do tipo objetivo do crime de estupro, e é por este absorvido.

5. É irrelevante, para modificar essa compreensão, a assertiva de que a conduta não visou à obtenção da satisfação sexual pelos réus. No crime de estupro, o dolo do agente apresenta-se na vontade consciente de constranger alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, sendo dispensada a demonstração de alguma finalidade específica estranha à vontade consciente de constranger alguém a realizar as condutas mencionadas. O intuito de satisfazer a própria lascívia não integra o tipo subjetivo do delito descrito no art. 213 do CP.

6. Não se ignora, naturalmente, que a etimologia da expressão "ato libidinoso", derivada da palavra "libido", poderia, ao menos à primeira vista, transparecer a ideia de que todo ato libidinoso pressuporia o intento de satisfazer o prazer sexual do agente (lascívia ou libido). Entretanto, deve ser rejeitada uma interpretação meramente etimológica do conceito de ato libidinoso. O termo "ato libidinoso", inscrito no

art. 213 do Código Penal, constitui verdadeiro elemento normativo do tipo, cujo conteúdo não se extrai apenas do dicionário, mas sim de uma valoração cultural, social e jurídica sobre a conduta praticada.

7. Sob o prisma da objetividade jurídica, reputa-se libidinoso, para fins da configuração do tipo penal de estupro, todo ato que tenha caráter sexual e que, praticado mediante violência ou grave ameaça, vulnere dignidade sexual da vítima. Não se pode confundir a ausência de desejo sexual do agressor com a inexistência de cunho sexual no ato. A prática de atos invasivos dessa natureza, ainda que perpetrados em contextos de violência, trote, vingança ou humilhação, não perde sua qualificação jurídica de estupro. Ao revés, a utilização da sexualidade como instrumento de tortura ou de aviltamento moral apenas reforça o desvalor da conduta. Argumentar que a ausência de "libido" (no sentido psicanalítico ou de prazer) descaracterizaria o crime implicaria o absurdo lógico de afirmar que a dignidade da vítima só é vilipendiada quando o agressor procura satisfação, ignorando-se que o estupro é, em sua essência, um ato de violência e dominação instrumentalizado pelo sexo.

8. Essa compreensão não afronta a tese jurídica firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do Tema n. 1.121, segundo a qual “[...] presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)” (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1/7/2022).

9. Há notável distinção entre os tipos penais analisados naquele julgamento e os examinados neste recurso: o crime do art. 213 do CP pressupõe a prática de constrangimento (violência ou grave ameaça) no qual, como visto, a intenção é inerente ao dolo de constranger para a prática dos atos de libidinagem, enquanto no estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) essa elementar é dispensável diante da presunção legal inserida no próprio tipo. Por isso, o cotejo realizado para definição da referida tese jurídica teve como parâmetro a distinção entre os elementos subjetivos dos tipos descritos nos arts. 217-A e 215-A do CP,

o que se justificava, principalmente, porque este último crime tem expressa previsão de que é necessário que a prática do ato libidinoso tenha o “objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, circunstância irrelevante no presente caso.

10. Vale destacar, nesse ponto, que, quando pretendeu exigir o dolo de satisfação da lascívia, o legislador o fez expressamente (art. 215-A do CP), o que não ocorreu no tipo penal de estupro.

11. Ademais, o tema relativo à constituição do elemento subjetivo do crime de estupro (de vulnerável ou não) extrapolava os lindes da controvérsia afetada, qual seja: possibilidade ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

12. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. F. A. DA C., I. M. e M. D. DA C. P. interpõem recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** na Apelação Criminal n. 0001599-54.2021.8.16.0183.

Nas razões recursais, a defesa alega violação do disposto nos arts. 146 e 213 do Código Penal, 619 do Código de Processo Penal e 1.039 do Código de Processo Civil, bem como aduz que o acórdão recorrido deu interpretação diversa à atribuída por outros tribunais quanto à necessidade de demonstração do especial fim de agir para caracterizar o crime de estupro.

Para tanto, sustenta que a decisão atacada não observou a necessária vinculação do caso à tese firmada por este Superior Tribunal no Tema Repetitivo n. 1.121 acerca da necessidade de caracterização do dolo específico no crime de estupro, omissão não suprida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Defende, ainda, que a condenação pela prática do crime de estupro independentemente da demonstração do especial fim de agir dessa ação delituosa

representa negativa de vigência dos tipos penais descritos nos arts. 146 e 213 do CP.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.073-1.083.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 1.106-1.113).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal).

A matéria debatida no recurso especial não implica reexame de fatos e provas. Trata-se de questão eminentemente de direito que se resume a definir a correta adequação típica da ação delituosa perpetrada pelos recorrentes, objetivo alcançável com a simples reavaliação dos critérios jurídicos invocados para a tipificação penal adotada nas instâncias ordinárias.

Este Superior Tribunal, em casos de similares crimes contra a dignidade sexual, afastou a Súmula n. 7 desta Corte. Confirmam-se: **REsp n. 736.346/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJ 20/3/2006; **REsp n. 1.105.360/SC**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/8/2009; **REsp n. 1.580.298/GO**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 24/5/2016 e **REsp n. 1.561.653/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 24/5/2016.

Assim, rejeito a incidência do óbice previsto no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte, suscitado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, e avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Contextualização

Os ora recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 213 c/c o art. 226, IV, “a” do Código Penal e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. A peça acusatória descreveu as condutas delituosas da seguinte forma (fl. 75, destaquei e omiti o nome completo dos envolvidos):

FATO 01:

Em meados do mês de setembro de 2021, em horário não especificado, no interior de uma residência localizada na Vila Paraíso, zona rural, neste município e Comarca de São João/PR, os denunciados I. M., M. D. D. C. P. e A. F. A. D. C., de forma livre, consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade do delito, previamente ajustados, um aderindo a vontade do outro, com unidade de desígnios, em concurso de agentes, **praticaram ato libidinoso com o adolescente J. C. P (nascido em 21/12/2004), eis que abaixaram sua calça e introduziram os dedos no ânus da vítima, mediante o uso de violência, ao o imobilizarem, segurando- lhe suas mãos e pernas, cf. mídia audiovisual, boletim de ocorrência n. 2021/987658 e termo de depoimento da genitora.**

FATO 02:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados I. M., M. D. D. C. P. e A. F. A. D. C., de forma livre, consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade do delito, previamente ajustados, um aderindo a vontade do outro, com unidade de desígnios, em concurso de agentes, **divulgaram, por meio de sistema de telecomunicação (whatsApp), vídeo contendo a cena do ato libidinoso descrito no fato 01, praticado em face do adolescente J. C. P [cf. vídeo audiovisual, boletim de ocorrência n. 2021/987658 e termo de depoimento da genitora].**

Depois de regular instrução processual, **o Juízo singular atribuiu definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia** e proferiu sentença condenatória da qual extraio os excertos abaixo transcritos (fls. 661-680, grifei e omiti o nome completo dos envolvidos):

2.1. MATERIALIDADE E AUTORIA EM RELAÇÃO AOS FATOS DESCRITOS EM FATO 01.

De acordo com os fatos articulados na denúncia, os réus I. M., M. D. D. C. P. e A. F. A. D. C. são acusados da prática dos crimes de estupro e divulgação de vídeo contendo cena de estupro de

adolescente, isso porque, teriam, em data dos fatos, segurado, abaixado as calças, e introduzido os dedos no ânus da vítima J. C. P., 16 anos de idade, além de terem registrado em vídeo o ato, e o divulgado a terceiros.

Com efeito, materialidade dos delitos encontra-se devidamente comprovada, conforme se verifica em boletim de ocorrência (mov. 1.2), registro em vídeo (mov. 1.5), laudo pericial (mov. 13.1), relatório de busca e apreensão (mov. 20.1), além de toda prova testemunhal colhida em sede policial e ratificada em Juízo.

A autoria também é certa e recai de forma incontestada sobre os réus, pois notadamente firmes e sólidos os depoimentos colhidos no feito, e demonstram a prática criminosa.

Inicialmente, consta no feito que a mãe da vítima, R. D. J., procurou a autoridade policial, narrando ter tido conhecimento por terceiros de que haviam estuprado seu filho, e que ao tentar averiguar as informações recebeu via whatsapp um vídeo do ato criminoso, e que nele identificou os possíveis autores do fato. R. D. J. então apresentou em Delegacia de Polícia o vídeo recebido, afirmando que já há aproximadamente quinze dias havia percebido um comportamento estranho de seu filho, o qual não conversava mais, se mantinha com a cabeça baixa, e se negava em frequentar a escola, atos que só então entendeu quando tomou conhecimento do ato criminoso praticado em face do menor. Fora determinado pelo Juízo a inquirição da vítima na modalidade perícia psicológica, sendo que em tal procedimento, a vítima confirmou a prática dos atos criminosos perpetrados pelos acusados. Durante a citada perícia psicológica, realizada nos autos de número 0001633-29.2021.8.16.0183, e cuja cópia do laudo encontra-se acostada em movimento 299.1, foram colhidas as seguintes assertivas:

[...]

CONCLUSÃO: Dado o estudo do processo e das diligências realizadas, este Perito conclui que, houve prática de violência sexual em face da vítima. Sugiro que o Infante seja assistido por especializada da área em Psicologia para ressignificar, suas emoções como também, seu retorno escolar.

Veja-se que de fato, as declarações dadas pela vítima são firmes e coerentes, descrevem de forma pormenorizada como os fatos ocorreram, e fazem total correspondência aos demais depoimentos colhidos durante a instrução do feito. Neste sentido, a testemunha R. D. J., mãe da vítima, ao ser inquirida em Juízo declarou que:

- (i) Que ficou sabendo dos fatos duas semanas após o ocorrido, em razão de ter recebido o vídeo do ato, via Whatsapp;
- (ii) Que naquele dia a incluíram em um grupo de Whatsapp, mandaram o vídeo neste grupo, e depois a excluíram;

- (iii) Que após receber o vídeo, e tomar conhecimento dos fatos, indagou seu filho, o qual não queria falar, tinha medo, mas depois acabou lhe contando sobre o ocorrido;
- (iv) Que a vítima lhe contou que os réus o seguraram, abusaram dele, e filmaram o ato;
- (v) Que a vítima afirmou que quem praticou os atos foram M. P., I. M. e A. A.;
- (vi) Que a vítima era amiga dos réus, M. e I. eram seus vizinhos no local, e os conhecia desde criança;
- (vii) Que a vítima contou que os réus abaixaram o seu calção e introduziram dedos em seu ânus;
- (viii) Que antes de ficar sabendo dos fatos, seu filho havia se queixado de dor no ânus, e pedido se havia alguma pomada para passar;
- (ix) Que a vítima contou que os réus o seguraram a força, pelos braços e pés, que tentou se desvencilhar, mas não conseguiu;
- (x) Que não sabe o motivo pelo qual os réus praticaram esse ato;
- (xi) Que após os fatos os réus teriam ameaçado divulgar o vídeo nas redes sociais, e a vítima teria oferecido quinhentos reais para que não o fizessem;
- (xii) Que a vítima ficou muito diferente, não queria mais conversar com ninguém, não queria sair de casa, e deixou de frequentar a escola, atualmente se mostra depressivo em razão dos fatos;
- (xiii) Que não possuía desavenças com os réus;
- (xiv) Que viu o vídeo, onde aparecem os réus introduzindo o dedo na vítima;
- (xv) Que a vítima até então estudava e trabalhava;
- (xvi) Que não sabe citar nomes de outras pessoas que tenham visto o vídeo;
- (xvii) Que a vítima lhe disse que o réu A. foi quem filmou o ato;
- (xviii) Que após os fatos a vítima não se reuniu mais com os réus, e sente medo deles;
- (xix) Que a vítima lhe contou que o réu M. o segurou, o réu A. filmou, e o réu I. introduziu o dedo em seu ânus;
- (xx) Que levou a vítima até o IML em P. B., porém ele ficou com muita vergonha e não quis realizar o exame;
- (xxi) Que a vítima havia lhe pedido uma pomada para assadura, mas se negava em deixar a depoente ver onde era, que então passou a indagar a vítima sobre os fatos e sobre o vídeo, e ele acabou então contando sobre o ocorrido;
- (xxii) Que duas semanas após os fatos, a vítima ainda estava se queixando de dor.

De igual forma, a testemunha V. A. D. S. R., conselheira tutelar, declarou em Juízo que:

- (i) Que ficou sabendo sobre os fatos acredita que dia 26 ou 27 de setembro, quando a mãe da vítima a procurou narrando que o filho se apresentava muito retraído, quieto, e não queria mais frequentar a aula;
- (ii) Que a mãe da vítima contou ter tomado conhecimento de um vídeo, onde haveriam abusado sexualmente da vítima, mas que ainda não tinha esse vídeo;
- (iii) Que recebeu o vídeo, e o encaminhou a mãe da vítima para que ela tomasse as providências cabíveis;
- (iv) Que chegou a ver o vídeo, e nele aparecia o réu Itacir, e que não teve coragem de assistir ao vídeo inteiro, quando chegou na parte que abaixaram a calça da vítima, parou o vídeo;
- (v) Que ficou sabendo de que o vídeo havia sido encaminhado em um grupo do Whatsapp, por algum dos réus;
- (vi) Que já conhecia a vítima, mas não o indagou sobre os fatos;
- (vii) Que tem conhecimento de que a mãe da vítima e a vítima foram ameaçados, para que mudassem a versão dos fatos;
- (viii) Que a depoente foi ameaçada de morte pela família do réu, visando que mudasse seu depoimento;
- (ix) Que o pai de um dos réus e a madrasta de um dos réus estiveram na sua casa, armados com pistola, e proferiram ameaças a depoente e sua família;
- (x) Que não tem conhecimento de que os réus tenham solicitado algum valor a vítima para não divulgar o vídeo do ato;
- (xi) Que em razão dos fatos, a vítima e sua família se mudou da comunidade;
- (xii) Que até o momento da prisão dos réus não possuía qualquer atrito ou desavença com eles;
- (xiii) Que não tem conhecimento de que para quem, ou para quais pessoas o vídeo foi compartilhado;
- (xiv) Que a vítima não estava mais querendo ir na escola, pois estava com vergonha, e os colegas tiravam “sarro” dele;
- (xv) Que a pessoa que aparece de camisa verde, no vídeo de movimento 1.5, é I. M.;
- (xvi) Que a família da depoente tem recebido sérias ameaças da família dos réus, que residem na mesma comunidade, sente medo, e pensa em mudar-se.

As testemunhas e L. A. F. e T. N. em nada souberam esclarecer sobre os fatos, narrando apenas quanto a boa conduta em sociedade do réu A. F. A. d. C.. Por sua vez, a testemunha de defesa J. O. D. M., ao ser inquirida em Juízo, afirmou que:

- (i) Que tem conhecimento de que o réu M. e a vítima eram amigos;
- (ii) Que por várias vezes viu o réu M. e a vítima juntos, e nunca percebeu nada de diferente;

- (iii) Que ficou sabendo dos fatos apenas por comentários na localidade, de que os réus haviam feito uma brincadeira de mau gosto, e acabaram presos;
- (iv) Que após os fatos a vítima continuou frequentando os locais de costume na comunidade, e não notou alteração em seu comportamento;
- (v) Que muito se comentou na comunidade sobre os fatos, e se dizia que era em decorrência de um vídeo que haviam feito, mas não teve acesso a este vídeo;
- (vi) Que teve contato após os fatos com a vítima, não chegou a conversar com ele sobre os fatos, e ele apresentava estar normal.

A testemunha V. P., em Juízo narrou que: “Que reside na localidade de Vila Paraíso, onde possui uma chácara; Que arrenda um terreno para o réu M. P., onde ele exerce atividade rural; Que não tem conhecimento sobre a conduta do réu M., pois conversa com ele apenas sobre o arrendamento; Que conhece o réu I. e não sabe de nada que desabone sua conduta; Que ficou sabendo sobre os fatos após a prisão dos réus; Que ficou sabendo do vídeo, mas não o viu ou recebeu; Que várias pessoas lhe falaram que viram o vídeo; Que as pessoas da comunidade lhe contaram que no vídeo apareciam os réus erguendo as pernas da vítima e enfiando o dedo; Que começaram a falar sobre os fatos após a prisão dos réus; Que não ficou sabendo de comentários de que a família dos réus estivesse ameaçando testemunhas”.

Já a testemunha de defesa R. F. D. S., em Juízo narrou que:

- (i) Que conhece o réu I. M., é uma pessoa trabalhadora, amoroso com os filhos, e não conhecimento de outros fatos que desabonem sua conduta;
- (ii) Que conhece a vítima, e tem conhecimento de que ele se mudou da localidade;
- (iii) Que ficou sabendo dos fatos em si, somente quando foi intimada para a audiência;
- (iv) Que não viu e não recebeu o vídeo indicado nos autos.

Ao ser em Juízo, o réu negou a prática dos crimes na forma descrita na denúncia, interrogado I. M. afirmando que:

- (i) Que no dia dos fatos estavam trabalhando na casa da avó do co-réu M., carneando um porco e fazendo salame;
- (ii) Que a vítima era amiga dos réus, e acabou chegando no local;
- (iii) Que estavam fazendo brincadeiras uns com os outros, e acabaram fazendo esta brincadeira com o réu, abaixaram seu calção, que colocou a mão no meio das pernas da vítima, mas não chegou a tocar o seu ânus;
- (iv) Que a vítima havia começado fazendo brincadeiras e “pegadinhas” com o réu M.;
- (v) Que os fatos foram uma brincadeira boba;

- (vi) Que o co-réu M. segurou a vítima pelos braços, o depoente abaixou seu calção, e A. filmou a brincadeira;
- (vii) Que abaixou o calção da vítima e passou a mão no meio das suas pernas, sem chegar a tocar em seu ânus;
- (viii) Que a disponibilização do vídeo para outras pessoas aconteceu entre os co-réu M. e A., e não chegou a participar desse fato, sequer recebeu o vídeo;
- (ix) Que tinham amizade com a vítima, estavam sempre juntos, e costumavam se reunir para tomar coca-cola na mercearia do local;
- (x) Que perceberam a gravidade dos fatos, quando foram procurados pela polícia;
- (xi) Que viu o vídeo no telefone do co-réu A., e foi ele quem filmou;
- (xii) Que após os fatos a vítima continuou a se reunir e manter contato com os réus.

De igual forma, ao ser em Juízo, o réu negou a prática dos interrogado A. F. A. d. C. crimes descritos na forma da denúncia, afirmando que:

- (i) Que no dia dos fatos foi até a casa da avó de M., estavam fazendo salame e assando carne;
- (ii) Que chegou ao local a vítima, e o convidaram para comer carne;
- (iii) Que estava na churrasqueira, e os co-réus e a vítima começaram a se “bobear”, estava com o celular na mão e filmou;
- (iv) Que depois, encaminhou ao co-réu M. o vídeo;
- (v) Que tudo foi uma brincadeira;
- (vi) Que os réus M. e I. abaixaram o calção da vítima, e quando ela caiu no chão percebeu que ia se tratar de uma brincadeira de mau gosto, e parou de filmar;
- (vii) Que logo após, o co-réu M. pediu o vídeo, e o encaminhou, que enviou o vídeo somente para M.;
- (viii) Que antes dos fatos, estavam todos conversando e dando risada;
- (ix) Que após o ato, a vítima ainda ficou no local, buscou uma coca-cola e ficou com os réus;
- (x) Que não conseguiu visualizar em que parte do corpo da vítima o co-réu I. tocou;
- (xi) Que o vídeo partiu de seu aparelho celular, foi o único que filmou o ato e o encaminhou para M..

O réu M. D. d. C. P., ao ser interrogado em Juízo, negou a prática criminosa descrita na denúncia, afirmando que:

- (i) Que no dia dos fatos estava carneando um porco e fazendo salame, e ligou convidando o co-réu A., que I. também estava no local;
- (ii) Que a vítima chegou ao local, pois eram amigos;

- (iii) Que a vítima tinha costume de ficar fazendo brincadeiras e “pegadinhas”;
- (iv) Que por um momento tiveram a idéia de fazer uma brincadeira com a vítima, e acabaram baixando suas calças;
- (v) Que foi algo de momento, impensado, sem explicação;
- (vi) Que o depoente segurou a vítima, I. passou a mão na vítima, e A. filmou;
- (vii) Que segurou a vítima pelas pernas, para abaixarem sua roupa;
- (viii) Que tinham na intenção tirar a roupa da vítima, e tiveram de segurá-lo porque ele não queria, e que I. passou a mão na bunda da vítima;
- (ix) Que era para ser apenas uma brincadeira, mas acabou passando do limite;
- (x) Que chegou a falar para o co-réu I. parar, e não “judiar” da vítima;
- (xi) Que após o fato a vítima ainda ficou no local, comeu carne e tomou uma coca com os réus;
- (xii) Que não sabe dizer como o vídeo acabou circulando entre outras pessoas;
- (xiii) Que pediu para que A. lhe encaminhasse o vídeo, e ele encaminhou;
- (xiv) Que não se recorda de ter passado o vídeo para alguém, que não encaminhou via whatsapp, e não sabe como ele foi divulgado. Pois bem.

Na presente hipótese, de todo o conjunto probatório produzido, extrai-se com a certeza necessária que os réus efetivamente, naquele dia, seguraram a vítima, de apenas 16 anos de idade, a força, pelos braços e pernas, reduzindo assim sua capacidade de resistência, para assim deixá-lo nu (abaixando seu calção) e passando a mão em suas partes íntimas, havendo a possível introdução de dedo em seu ânus.

O contexto probatório é unânime neste sentido, a palavra da vítima, colhida na forma de perícia psicológica é totalmente corroborada pela prova oral produzida, depoimento de sua genitora, da conselheira tutelar, e das demais testemunhas inquiridas.

Não obstante, destaca-se a prova documental acostada ao feito, representada pelo vídeo de movimento 1.5, registro do fato criminoso, onde, de forma verdadeiramente repugnante, é possível visualizar que os réus, utilizando-se de força física, seguram a vítima com violência, e apesar das incessantes tentativas do menor de idade em desvencilhar-se, os réus acabam abaixando suas vestes, o deixando nu da cintura para baixo, e tocam suas partes íntimas, de forma vexatória.

Ademais, os próprios réus, em seus interrogatórios afirmam que seguraram a vítima, abaixaram suas vestes e tocaram suas partes íntimas, sendo o ato registrado em vídeo, ao passo que afirmaram que M. segurou a vítima, I. abaixou as vestes da vítima e tocou suas partes íntimas, enquanto A. registrou em vídeo o ato. Veja-se que, tanto se verifica a veracidade dos fatos é que apurou-se a existência de consequências do fato no desenvolvimento psicológico da vítima, a qual passou a ser um adolescente quieto, envergonhado, deixou de manter contato com as pessoas de seu convívio, deixou de frequentar a escola, se mostra depressivo, e passou a necessitar de acompanhamento psicológico.

Não obstante a vasta prova produzida acerca da ocorrência dos fatos, após o encerramento de toda a instrução processual, entendo que a tipicidade dada em denúncia não encontra-se devidamente adequada a descrição fática do ocorrido.

2.1.2 *Emendatio Libelli* (FATO 01)

Quanto à adequação típica desse fato, entendo que é o caso de aplicação do instituto da *emendatio libelli* (art. 383 do Código de Processo Penal – CPP), a fim de atribuir-lhes definição jurídica diversa da contida na denúncia. Com efeito, o réu deve se defender dos fatos que lhes são imputados, e não da classificação legal atribuída pelo Ministério Público na denúncia.

No presente caso, a partir do conjunto probatório carreado aos autos, tem-se que a conduta imputada aos réus não configura o delito previsto no art. artigo 213, § 1º, c/c art. 226, inciso IV, alínea “a”, ambos do Código Penal.

Com efeito, os crimes contidos em Título VI, Capítulo I do Código Penal, ditos como crimes contra a liberdade sexual, exigem que a prática do fato ocorra com a intenção de satisfação da lascívia, ou seja, visando satisfação de desejo sexual, o que não se observa no presente feito.

Embora a prova produzida demonstre, com a certeza necessária, que os réus efetivamente seguraram, abaixaram as vestes e possivelmente introduziram um dedo no ânus da vítima, tem-se que esse ato fora praticado com a intenção de constranger a vítima, e não visando a satisfação da lascívia.

Portanto, a condenação dos réus pela prática do delito de estupro, tal como descrito na denúncia, não comporta deferimento, pois não configurada a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso visando a satisfação de desejo sexual dos réus. Por outro lado, incontestemente que os réus I., M. e A. constrangeram a vítima, mediante violência, depois de lhe haver reduzido a capacidade de resistência, a fazer o que de fato não queria, ao passo que o deixaram nu, tocaram suas

partes íntimas contra a vontade, e registraram tal ato em vídeo.

Portanto a conduta praticada pelos réus e descrita em FATO 01, melhor se adéqua a disposição penal dada em artigo 146 do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

Neste sentido, os próprios réus confessam a prática criminosa, afirmando que efetivamente seguraram a vítima, anulando sua capacidade de resistência, praticando o ato contra a sua vontade. Com efeito, por várias vezes, durante o ato de perícia psicológica, a vítima afirma que os réus a seguraram a força, que tentava se desvencilhar sem êxito, que pedia para que parassem sem ser atendido, configurando de forma indubitável o constrangimento ilegal praticado pelos réus.

Registro que, em que pese reste claro que M. segurou a vítima, I. abaixou suas calças e A. tenha agido fazendo um vídeo do ato, a configuração do crime de constrangimento ilegal ao réu A. também resta configurada, pois aderiu a conduta criminosa, tanto que gravou o vídeo do ato criminoso, que encontra-se acostado aos autos, concorrendo assim no fato criminoso.

A versão dada pelo réu A., de que, ao perceber que o ato tratava-se de uma brincadeira de mau gosto, deixou de filmar o ato, encontra-se avessa a prova produzida, pois é nítido no vídeo do ato que ao perceber que seus parceiros iriam tocar a parte íntima da vítima, aproxima a câmera do seu aparelho celular, para assim melhor registrar o ato.

Portanto, não se faz presente qualquer causa que afaste sua culpabilidade. A alegada nulidade do feito ante a ausência da realização do exame de conjunção, arguida pela defesa do réu Maicon, não merece acolhida, dada a nova adequação típica dada. Ademais, ainda que se mantivesse a tipificação original, em nada alteraria a conclusão sobre a materialidade delitiva, demonstrada a partir da gravação audiovisual da conduta dos réus.

De fato, restou comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de constrangimento ilegal, recaindo esta de forma indubitável sobre os réus, e o conjunto probatório produzido é suficiente para fundamentar uma decisão condenatória. Assim, estando devidamente provada a materialidade e autoria delitiva e inexistentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, a

condenação dos réus pelo delito descrito em artigo 146 do Código Penal, e descrito em FATO 01 da denúncia, é medida que se impõe.

2.1. MATERIALIDADE E AUTORIA EM RELAÇÃO AOS FATOS DESCRITOS EM FATO 02.

De acordo com os fatos articulados em FATO 02 da denúncia, os réus I. M., M. D. d. C. P. e A. F. A. d. C. são também acusados da prática do crime de divulgação de vídeo contendo cena de ato libidinoso em face de menor de idade, isso porque, teriam, em data dos fatos, segurado, abaixado as calças, e introduzido os dedos no ânus da vítima J. C. P., 16 anos de idade, e assim registrado o ato em vídeo e o divulgado a terceiros. Com efeito, materialidade do delito se encontra devidamente comprovada, conforme se verifica em boletim de ocorrência (mov. 1.2), registro em vídeo (mov. 1.5), laudo pericial (mov. 13.1), relatório de busca e apreensão (mov. 20.1), além de toda prova testemunhal colhida em sede policial e ratificada em Juízo.

Inicialmente, consta no feito que a mãe da vítima, R. D. J., procurou a autoridade policial, narrando ter tido conhecimento por terceiros de que haviam estuprado seu filho, e que ao tentar averiguar as informações recebeu via whatsapp um vídeo do ato criminoso, e que nele identificou os possíveis autores do fato. R. D. J. então apresentou em Delegacia de Polícia o vídeo recebido, afirmando que já há aproximadamente quinze dias havia percebido um comportamento estranho de seu filho, o qual não conversava mais, se mantinha com a cabeça baixa, e se negava em frequentar a escola, comportamento que só entendeu quando tomou conhecimento do ato criminoso praticado em face do menor, a partir do recebimento do vídeo, que vinha sendo compartilhando entre as pessoas da comunidade onde residem.

Fora determinado pelo Juízo a inquirição da vítima na modalidade perícia psicológica, sendo que em tal procedimento a vítima confirmou a prática dos atos criminosos perpetrados pelos acusados.

[...]

Pois bem, da análise do contexto probatório resta evidente a existência do vídeo, e que fora repassado a terceiros, havendo a certeza necessária de que ao menos fora repassado do aparelho celular do réu Ariel ao réu M., pois este fato restou incontestado, e confessado pelo réu A..

Nestes termos, tem-se com a certeza necessária que o réu A. F. A. d. C. divulgou por meio de telecomunicação, ao menos uma vez, vídeo contendo cena de nudez da vítima. Por outro lado, com relação aos réus I. M. e M. D. d. C. P., em que pese hajam

elementos indicando que possam também ter divulgado o referido vídeo, não há prova suficientes para condenação, pois não há testemunhas que afirmem terem deles recebido o vídeo, e a perícia determinada após busca e apreensão em aparelhos celulares, não restou concluída.

Nestes termos, quanto aos réus I. M. e M. D. d. C. P., diante da frágil prova produzida, somada à negativa de autoria e ausência de demais elementos concretos de provas, deve prevalecer o princípio, pois somente a provado *in dubio pro reo* segura autoriza uma condenação.

De fato, como já citado, quanto ao réu A. F. A. d. C. há provas suficientes de que gravou e divulgou cena de nudez, contudo, considerando a readequação típica dada aos fatos descritos em FATO 01 da denúncia, entendo que os fatos descritos em FATO 02, também carecem de readequação quanto a sua tipicidade.

2.2.1 Emendatio Libelli

(FATO 02)

Quanto à adequação típica desse fato, entendo que é o caso de aplicação do instituto da *emendatio libelli* (art. 383 do Código de Processo Penal - CPP), a fim de atribuir-lhes definição jurídica diversa da contida na denúncia. Com efeito, o réu deve se defender dos fatos que lhes são imputados, e não da classificação legal atribuída pelo Ministério Público na denúncia.

No presente caso, a partir do conjunto probatório carreado aos autos, tem-se que a conduta imputada ao réu A. F. A. d. C. não configura o delito previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Explico, o artigo 241-A, caput, do ECA prevê “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.” (). (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa grifo nosso.

Nestes termos, conforme já exaustivamente fundamentado em FATO 01, o crime lá descrito não restou configurado como cena de sexo ou pornografia, visto que não demonstrado o caráter sexual do ato, o que afasta portanto essa tipificação legal. Por outro lado, não se pode olvidar de que a simples visualização ao vídeo acostado em movimento 1.2, revela a existência de cena de nudez não consentida, visto que a vítima fica totalmente com seu órgão genital e partes íntimas a mostra.

Portanto, a melhor adequação típica a se dar ao fato descrito em FATO 02, é aquela contida em artigo 218-C, o qual assim estabelece: “Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da , cena de sexo, ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato vítima nudez não constitui crime mais grave”.

Pois bem, a conduta tida pelo réu A. constitui-se em divulgar, disponibilizar, transmitir vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de nudez sem o consentimento da vítima, e portando encontra-se devidamente tipificada em artigo 218-C do Código Penal.

Neste sentido é a conclusão de toda a prova testemunhal produzida, somada a confissão do réu, e a prova documental acostada ao feito, representada pelo vídeo de movimento 1.5.

Portanto, ausente qualquer causa que afaste sua culpabilidade, e devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de divulgação de cena de nudez sem consentimento, recaindo esta de forma indubitável sobre o réu A. F. A. d. C., a sua condenação quanto ao delito previsto em artigo 218-C do Código Penal, cuja conduta é descrita em FATO 02 da denúncia, é a medida que se impõe.

Por fim, prevalecendo dúvida quanto à prática do crime descrito em FATO 02 pelos réus I. M. e M. D. d. C. P., diante da fragilidade das provas que comprovem a autoria do delito e, ainda, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, a absolvição destes quanto a conduta descrita em FATO 02 é medida que se impõe.

Ao dar parcial provimento ao recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público, **o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a sentença e condenou os réus como incursos nas sanções descritas nos arts. 213, § 1º, e 218-C do Código Penal**, mediante o emprego da fundamentação adiante reproduzida (fls. 924-934, destaquei):

Conforme preambularmente exposto, pugna o Ministério Público, com relação ao primeiro fato, pela condenação de todos os réus pela prática do crime de estupro qualificado, previsto no art. 213,

§1º, c/c art. 226, inciso IV, letra “a”, ambos do Código Penal, devendo ser reformada a r. sentença que desclassificou a conduta dos apelados para o delito de constrangimento ilegal.

Argumenta, para tanto, em síntese, que para configurar o delito de estupro não é necessário o dolo específico de satisfazer a lascívia, bastando a prática do ato libidinoso mediante o emprego de violência ou grave ameaça, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Alega que a desclassificação da conduta dos réus – consistente em segurar a vítima com violência, abaixar as vestes e introduzir o dedo em seu ânus – para o crime de constrangimento ilegal vai de encontro ao propósito da Lei nº 12.015/2009, que é proteger a liberdade sexual da vítima. Sob esse cenário, aduz que “... a desclassificação do crime de estupro qualificado no caso em concreto por crime com pena mais branda inverte por completo a lógica constitucional de proteção, onde os olhares dos aplicadores do direito, máxime dos magistrados, devem voltar-se à vítima e à sua proteção, e não à complacência com a manutenção de uma cultura onde a dignidade sexual de crianças e adolescentes é relegada a plano segundo.”

Requer, ainda, seja aplicado o instituto da *emendatio libelli* para que os réus sejam condenados pelo estupro na modalidade qualificada (art. 213, §1º, do CP), haja vista que o crime envolveu adolescente de 16 anos, o que foi devidamente narrado na exordial acusatória, devendo haver a capitulação adequada.

Razão lhe assiste.

Imperioso ressaltar algumas considerações iniciais.

A Constituição Federal consagrou mandado de criminalização determinando, no §4º, do artigo 227, a punição severa de abusos, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes; o Estatuto da Criança e do Adolescente erigiu-os expressamente à condição de sujeitos de direitos, consoante disposto no artigo 6º desse dispositivo legal, estabelecendo se tratem de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Seguindo essas diretrizes e também reforçando compromissos internacionais assumidos pelo país, a Lei 12.015/2009, a qual alterou a redação do Código Penal em relação aos crimes contra a dignidade sexual, criou tipos específicos para a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Além da criminalização dos crimes sexuais contra vulnerável (menores de 14 anos), o §1º, do artigo 213, do Código Penal, alinhando-se a tais princípios, prevê como qualificadora do estupro (“Constranger alguém, mediante violência ou grave

ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”) se a vítima é menor de 18 anos ou maior de 14 anos.

[...]

Diante da prova oral colhida, importante ressaltar, primeiramente, que não há dúvidas, no caso em tela, com relação à conduta dos réus de retirar o calção da vítima e introduzir os dedos no ânus dela, mediante o uso de violência, consistente em imobilizá-la, segurando suas mãos e pernas, tanto que a questão não é nem sequer debatida por esse enfoque. Nesse sentido, vê-se que o recurso da acusação se restringe quanto à classificação dos fatos, especialmente quanto à exigência do dolo específico de satisfação da lascívia no delito de estupro.

O delito de estupro envolve uma certa celeuma doutrinária, sobre a exigência – ou não – de um especial dolo, consistente em satisfação da lascívia do agente com a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o elemento subjetivo “É o dolo. Não existe forma culposa. Há, também, a presença do elemento subjetivo específico, consistente na finalidade de obter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, satisfazendo a lascívia. Aliás, tal objetivo é o que diferencia o estupro do constrangimento ilegal”. (Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal, 6ª Edição, 2022).

Na mesma obra, o autor ainda sustenta que, no crime de estupro, com relação aos atos libidinosos, “... basta o toque físico eficiente para gerar a lascívia ou o constrangimento efetivo da vítima, que se expõe sexualmente ao autor do delito, de modo que este busque a obtenção do prazer sexual. Entretanto, o *iter criminis* deve ser analisado caso a caso, pois existem inúmeras formas de satisfação da lascívia, por meio do constrangimento de alguém.”

No mesmo sentido, Luiz Régis Prado expõe em sua obra que “Ato libidinoso, também elemento extrajurídico, é toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo de cunho sexual, que se consubstancia numa manifestação de sua concupiscência (...) O tipo subjetivo é representado pelo dolo, expresso pela consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo injusto. Exige-se ainda o elemento subjetivo do injusto, consistente em particular tendência ínsita no sujeito ativo, que se identifica com a tendência de envolver a outra pessoa em um contexto sexual. Consigna-se aqui, em outro dizer, a presença de um ânimo lúbrico (sensual,

lascivo, devasso, libidinoso), ou seja, de uma finalidade de excitar ou satisfazer o impulso sexual próprio ou alheio.” (Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume Único, 19ª edição, 2021).

Por sua vez, outra corrente doutrinária entende que o crime de estupro não exige tal dolo específico do agente, bastando, para a consumação, a mera prática da conjunção carnal ou do ato libidinoso, mediante a violência ou a grave ameaça.

Nessa linha Damásio de Jesus assevera que “O crime somente é punível a título de dolo, que consiste na vontade de obter a conjunção carnal ou o outro ato libidinoso. O tipo não reclama nenhum fim especial do agente. Para que se configure o crime, portanto, não há necessidade de que esteja presente uma finalidade especial, qual seja, a de satisfazer a própria libido, na atuação do sujeito ativo. Bastam a intenção de praticar o ato libidinoso e a consciência da libidinosidade de tal ato.” (Direito Penal: parte especial (arts. 184 a 288) – Volume 3 – 23ª Edição, 2015).

Rogério Greco expõe que “O dolo é elemento subjetivo necessário ao reconhecimento do delito de estupro. Não há necessidade de que o agente atue com a finalidade especial de saciar sua lascívia, de satisfazer sua libido. O dolo, aqui, diz respeito tão somente ao fato de constranger a vítima com a finalidade de, com ela, ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, não importando a motivação (Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do.” Código Penal. Volume 3 – 19ª Edição, 2022).

Pois bem.

Filho-me à corrente doutrinária que entende que o delito de estupro não exige a finalidade específica do agente, bastando, para a consumação do crime, a mera conduta consistente em praticar a conjunção carnal ou, mediante violência ato libidinoso ou grave ameaça, independente da motivação.

Destaco que o bem jurídico tutelado no referido crime é a liberdade sexual da vítima, a qual diz respeito ao corpo da pessoa e ao uso que dele pretende fazer. O Capítulo I, do Título VI do Código Penal (Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual) busca justamente penalizar condutas que obriguem o indivíduo a fazer o que não deseja, ou a permitir que com ele se faça o que não quer com o próprio corpo.

No caso dos autos, a conduta dos acusados consistente em segurar a vítima, adolescente de 16 anos, com violência, abaixar as calças e introduzir o dedo em seu ânus, certamente, violou a liberdade sexual dela e, como bem apontado pelo parecer da Douta Procuradoria de Justiça: “a dignidade

sexual da vítima não foi menos atingida porque o fim dos agentes não era a satisfação da lascívia. O bem jurídico tutelado, ou seja, a integridade física e a dignidade/liberdade sexual do ofendido foi vulnerado e o crime foi consumado...”

Entendo que dolo dos agentes, com o ato libidinoso, seja qual for a motivação especial – ainda que tenha em mira o desprezo, humilhação ou expor ao ridículo à vítima – atenta contra o pudor sexual do ofendido, o que basta para a consumação do delito de estupro.

Sob esse cenário, vê-se que a escolha da via sexual, ainda que movida por outra finalidade que não a de saciar ou excitar a libido, não anula o caráter criminoso e grave dos fatos em questão. Repita-se, trata-se de uma vítima de 16 anos, violentada sexualmente por três indivíduos adultos, conduta que lhe causou enormes transtornos psicológicos, e que foi agravada pela divulgação do vídeo do abuso para a cidade inteira.

Como bem exposto pelo órgão acusador, a desclassificação, pelo Juízo *a quo*, do crime de estupro qualificado para o delito de constrangimento ilegal, este último que prevê pena ínfima máxima de 1 ano de detenção, inverte completamente a lógica constitucional de proteção especial que deve se dar à dignidade sexual de um adolescente. Em muitos casos seria fácil aos indivíduos, agentes ativos de crimes sexuais, alegar que o fim da conduta não era saciar a luxúria, evitando a pena do art. 213 do Código Penal, cujo máximo de 10 anos, para ficar sujeito à reprimenda ao máximo de 1 ano de detenção (art. 146 do CP), o que é totalmente inconcebível e ilógico.

Em sentido parecido, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “no atentado violento ao pudor, a criminalidade do fato é limitada por sua materialidade. Caracterizado o ato libidinoso, que fere o pudor da vítima, e demonstrada a sua oposição, o delito se consuma sem necessidade de indagar do objetivo do agente” (RT 393/116).

[...]

Desse modo, dou provimento ao recurso do Ministério Público para o fim de condenar os acusados pela prática do crime previsto no artigo 213, §1º, do Código Penal, c/c art. 226, inciso IV, “a”, ambos do Código Penal.

Noutro ponto, necessário também realizar, nos termos requeridos pelo *Parquet*, para o fim de que seja reconhecida a qualificadora prevista *emendatio libelli* no §1º, do art. 213 do Código Penal, tendo em vista que a capitulação legal descrita na denúncia foi omissa quanto à sua inclusão.

[...]

Em outro aspecto, pretende o Ministério Público a condenação dos réus I. e M. pela prática do crime previsto no segundo fato narrado na denúncia. Alega, em suma, que os apelados aderiram à conduta de A. em divulgar o vídeo contendo a cena do abuso sexual.

Pontua que “o concurso de agentes está configurado por parte de I., considerando que ele tinha o conhecimento da intenção de A. (gravar o vídeo), e também quanto a divulgação do material pornográfico realizado por A. e M., conforme se interpreta dos próprios interrogatórios dos agentes, consubstanciado à descrição do Fato 02 da denúncia. Assim, ainda que I. e M. não tivessem acordado previamente com a gravação e divulgação do vídeo, concorreu ao crime por liame subjetivo, tendo consciência e vontade de aderir ao crime.”

Nesse ponto, entendo que razão não assiste o Ministério Público.

Isso porque a instrução criminal não foi capaz de demonstrar, com a certeza de que se exige, a autoria de I. e M., seja do crime do art. 218 -C do Código Penal, seja do crime do art. 241-A, caput, da Lei 8.069/90.

Analizando a prova dos autos, extrai-se que nem vítima, tampouco as testemunhas, declararam que receberam o vídeo diretamente de I. e M. e, pelo que resta comprovado no processo, quem teria repassado o vídeo foi o A. (réu confesso já condenado por tal conduta). Ao contrário do que entende o Parquet, destaco que o fato de I. e M. estarem no momento da gravação do vídeo do abuso sexual e terem aderido a essa conduta, não necessariamente os coloca como coautores do delito de divulgação das imagens, até porque são delitos distintos, praticados em momentos diversos.

As penas definitivas foram assim individualizadas: a) **A. F. A. d. C.** foi condenado a **11 anos, 11 meses e 21 dias de reclusão**; b) **I. M.** foi condenado a **10 anos e 8 meses de reclusão** e c) **M. D. d. C. P.** foi condenado a **13 anos e 4 meses de reclusão**. O regime prisional para início do cumprimento das penas foi o **fechado** para todos os acusados.

III. Arts. 619 do CPP e 1.039 do CPC – não violação

De início, é necessário registrar que **não há violação do disposto nos arts. 619 do CPP e 1.039 do CPC**, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 997-1.003), expressamente

consignou que o caso concreto não comportaria a incidência do Tema Repetitivo n. 1.121 e, assim, não haveria a vinculação a tal precedente qualificado. Com o pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da matéria ventilada nos autos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo porque a via integrativa dos aclaratórios não se presta a rediscussão dos fundamentos do julgado.

IV. Adequação típica das condutas – desnecessidade da intenção de satisfazer a lascívia e conceito de ato libidinoso

Conforme já ressaltado, o cerne da controvérsia recursal reside em atribuir a adequada tipificação penal ao incontestado quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias. Em termos objetivos, a questão central a ser solucionada exige **definir se as condutas delituosas praticadas pelos recorrentes adequam-se ao tipo penal de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), com a consequente atração do crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP), ou se as ações ilícitas perpetradas por eles configuram os crimes de estupro (art. 213 do CP) e de divulgação de cena de estupro (art. 218-C do CP).**

De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, “o bem juridicamente tutelado pelo tipo descrito no art. 146 do Código Penal é a liberdade individual da pessoa, tanto física quanto psíquica. O crime em tela (art. 146, CP) possui natureza subsidiária e somente será considerado se o constrangimento não for elemento típico de outra infração penal” (**AgRg no AREsp n. 523.477/GO**, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, **DJe de 28/10/2015**).

Assim, enquanto o crime de constrangimento ilegal tutela de modo geral apenas a liberdade pessoal do ofendido, o crime de estupro tutela tanto a liberdade pessoal quanto a sua dignidade sexual. E, naturalmente, se a vítima, como no caso dos autos, não consente em apresentar-se nu e ter suas partes íntimas tocadas – o que foi afirmado pelas instâncias ordinárias – o constrangimento aplicado direciona-se a ofender a dignidade sexual, e não apenas a liberdade pessoal.

A ação volitiva do agente que, com o uso da força, retira as vestes, passa a tocar as partes íntimas e introduz o dedo no ânus do ofendido, efetivamente, não

se resume a tolher a liberdade de autodeterminação. Nesse caso, a coação da vítima destina-se claramente a obrigá-la a permitir a prática de ato libidinoso, consistente em, no mínimo, o de ser tocada nas partes íntimas. O constrangimento ilegal, então, serve como elementar do tipo objetivo do crime de estupro, e é por este absorvido.

É **irrelevante**, para modificar essa compreensão, **a assertiva de que a conduta não visou à obtenção da satisfação sexual pelos réus**. No crime de estupro, o dolo do agente apresenta-se na vontade consciente de constranger alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, sendo dispensada a demonstração de alguma finalidade específica estranha à vontade consciente de constranger alguém a realizar as condutas mencionadas.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, "[...] é necessário o *elemento subjetivo especial do injusto*, ou seja, o especial fim de constranger a vítima (homem ou mulher) à prática de ato de libidinagem, sob pena de não se configurar esse crime. **Contudo, é desnecessária a finalidade de satisfazer a própria lascívia para caracterizar o crime, que existe, por exemplo, no crime descrito no art. 218 -A**" (*Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1.003, grifei).

No mesmo sentido, Rogério Greco aponta que "**Não há necessidade de que o agente atue com a finalidade especial de saciar sua lascívia, de satisfazer sua libido**. O dolo, aqui, diz respeito **tão somente ao fato de constranger a vítima com a finalidade de, com ela, ter a conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, não importando a motivação**. Se o agente agiu com a finalidade, por exemplo, de humilhar ou mesmo vingar-se da vítima, **tal fato é irrelevante para efeitos de configuração do delito, devendo ser considerado, no entanto, no momento da aplicação da pena**" (*Curso de Direito Penal: Parte Especial*, 15 ed. Niterói: Impetus, 2018, p. 17, destaquei).

A propósito, já se manifestou a Quinta Turma desta Corte:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA. PRESCINDÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do agravante por estupro majorado em continuidade delitiva, com base no art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, art. 61, II, alínea "f", na forma do artigo 71, caput, do Código Penal.
2. O recorrente foi condenado à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por praticar atos libidinosos contra sua filha de 15 anos.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação, afirmando que o tipo penal do art. 213 do CP não exige a intenção de satisfazer a lascívia como elemento subjetivo do tipo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a satisfação da própria lascívia é elemento subjetivo necessário para a configuração do crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal.

5. A defesa alega que o agravante não agiu com o intuito de satisfazer sua lascívia, mas sim com a intenção de corrigir a vítima, dolo corretivo, o que afastaria o dolo necessário para a configuração do delito. Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

6. O dolo no crime de estupro é a vontade de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia.

7. A conduta de constranger a vítima a ato libidinoso configura o crime de estupro, ainda que a finalidade do autor (pai) seja a correção da vítima (filha).

8. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a peça recursal não cumpriu o disposto no Art. 1.029, § 1º, do CPC. Notadamente, não demonstrou a similitude fática das condutas praticadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CP. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(REsp n. 2.211.166/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025, grifei)

Como bem pontuou o eminente Ministro relator, **Joel Ilan Paciornik**, no julgado acima referido, "A corroborar tal entendimento, impende ressaltar que o art. 226, inciso IV, alínea "b", do CP, foi inserido pela Lei n. 13.718, de 24/9/2018, prevendo o estupro corretivo como causa de aumento utilizado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima [...]". É dizer, **se o estupro corretivo, no qual a intenção do agente claramente não é de satisfazer a lascívia, foi previsto não só como crime, mas até mesmo como causa de aumento do estupro**, é evidente a **desnecessidade desse especial fim de agir** para a configuração do crime previsto no art. 213 do CP.

Ademais, ponderou com maestria o relator que, mesmo entre os que defendem a necessidade desse elemento subjetivo específico, há quem compreenda que "a satisfação da lascívia é ínsita ao ato praticado porque, dentre as diversas condutas elegíveis para humilhar, torturar, vingar ou 'moldar o comportamento social da vítima', o agente escolheu o ato libidinoso" (por todos, NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal*. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 13).

Portanto, **o intuito de satisfazer a própria lascívia não integra o tipo subjetivo do delito descrito no art. 213 do CP; basta a ação voluntária de empregar o constrangimento para a realização do ato libidinoso**. O móvel propulsor da conduta – seja ele o desejo sexual, a vingança, o intuito de humilhação, a demonstração de poder ou a perversidade – é irrelevante para a consumação do delito; situa-se na esfera da culpabilidade ou da dosimetria, mas não afasta a tipicidade.

Consoante assentei no início deste tópico, o tipo penal do art. 213 do Código Penal tutela a liberdade e a dignidade sexual da vítima, bens jurídicos de estatura constitucional que **não podem ficar à mercê do "prazer" do agressor para serem considerados violados**. Vale destacar, a propósito, que na análise de casos de estupro, a violação da dignidade sexual deve ser aferida principalmente a partir do **ponto de vista da ofendida, não do perpetrador** (Nessa linha: MACKINNON, Catharine A. Feminism, Marxism, method, and the state: toward feminist jurisprudence. **Signs**, v. 8, n. 4, p. 635-658, 1983).

Sob tal perspectiva, condicionar a configuração do crime de estupro à busca de "prazer" pelo agente consubstanciaria um raciocínio jurídico não apenas falho, mas eticamente reprovável e desprovido de razoabilidade. Equivaleria a admitir a inadequada conclusão de que a dignidade sexual da vítima estaria condicionada ao talante subjetivo do algoz.

O que define o injusto penal, no caso, é a ofensa à integridade e à autodeterminação sexual do ofendido. Se a conduta perpetrada – a introdução de dedo no ânus – tem, por sua própria natureza e simbolismo social, indisfarçável conotação sexual, a violação do bem jurídico tutelado é evidente. Torna-se irrelevante, portanto, perscrutar o labirinto psíquico dos agressores para aferir se agiram movidos por lascívia, ódio, vingança ou mero intuito de humilhação; a invasão violenta do corpo, com feição sexual, basta para configurar o tipo subjetivo.

Não ignoro, naturalmente, que a etimologia da expressão "**ato libidinoso**", derivada da palavra "**libido**", poderia, **ao menos à primeira vista**, transparecer a ideia de que todo ato libidinoso pressuporia o intento de satisfazer o prazer sexual do agente (lascívia ou libido). Entretanto, **deve ser rejeitada uma interpretação meramente etimológica do conceito de ato libidinoso**. O Direito Penal não pode se curvar a definições dicionarizadas estanques quando estas se divorciam da teleologia da norma. O termo "ato libidinoso", inscrito no art. 213 do Código Penal, constitui verdadeiro **elemento normativo do tipo**, cujo conteúdo não se extrai apenas do dicionário, mas sim de uma **valoração cultural, social e jurídica sobre a conduta praticada**.

Sob o prisma da objetividade jurídica, **reputa-se libidinoso, para fins da configuração do tipo penal de estupro, todo ato que tenha caráter sexual e que, praticado mediante violência ou grave ameaça, vulnere dignidade sexual da vítima**. A aferição dessa natureza é, portanto, objetiva: pergunta-se se a conduta, por sua natureza e significado social, reveste-se de caráter sexual. A resposta, no caso da introdução de dedo no ânus de pessoa subjugada, é inequivocamente positiva. Trata-se de invasão corporal que atinge o núcleo da intimidade sexual do ofendido e é universalmente reconhecida como ato de conotação sexual, independentemente do que o agente sentia ou almejava no momento da ação.

Não se pode confundir a ausência de desejo sexual do agressor com a inexistência de cunho sexual no ato. A prática de atos invasivos dessa natureza, ainda que perpetrados em contextos de violência, trote, vingança ou humilhação, não perde sua qualificação jurídica de estupro. Ao revés, a utilização da sexualidade como instrumento de tortura ou de aviltamento moral apenas reforça o desvalor da conduta. O que se verifica, no caso, é a instrumentalização do corpo e da intimidade da vítima como arma de violência, cenário em que a dignidade sexual é vilipendiada não pelo prazer obtido, mas pela natureza objetiva e invasiva da agressão perpetrada.

Argumentar que a ausência de "libido" (no sentido psicanalítico ou de prazer) descaracterizaria o crime implicaria o absurdo lógico de afirmar que a dignidade da vítima só é vilipendiada quando o agressor procura satisfação, ignorando-se que o estupro é, em sua essência, um ato de violência e dominação instrumentalizado pelo sexo.

Ressalto que o raciocínio ora defendido não afronta a tese jurídica firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do Tema n. 1.121, segundo a qual “[...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)” (**REsp n. 1.959.697/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, Terceira Seção, DJe 1/7/2022).

Há notável distinção entre os tipos penais analisados naquele julgamento e os examinados neste recurso: o crime do art. 213 do CP pressupõe a prática de constrangimento (violência ou grave ameaça) para a prática dos atos de libidinagem, enquanto no estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) o constrangimento é dispensável diante da presunção legal inserida no próprio tipo. Por isso, o cotejo realizado para definição da referida tese jurídica teve como parâmetro a distinção entre os elementos subjetivos dos tipos descritos nos arts. 217-A e 215-A do CP, o que se justificava, principalmente, porque este último crime tem expressa previsão de que é necessário que a prática do ato libidinoso tenha o “objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, circunstância irrelevante no presente caso.

Vale destacar, nesse ponto, que, quando pretendeu exigir o dolo de satisfação da lascívia, o legislador o fez expressamente (art. 215-A do CP), o que não ocorreu no tipo penal de estupro.

Ainda, a detida leitura dos votos proferidos por ocasião daquele julgamento revela que o tema relativo à constituição do elemento subjetivo do crime de estupro (de vulnerável ou não) extrapolava os lindes da controvérsia afetada, qual seja: possibilidade ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Feitas estas considerações, entendo correta a adequação típica promovida pelo acórdão recorrido ao reformar a sentença de primeiro grau e condenar todos os recorrentes nas sanções previstas no art. 213, § 1º, do Código Penal. Por conseguinte, além de não estar configurada a apontada violação do disposto nos tipos penais invocados no recurso especial, também se mostra acertada a manutenção da condenação do réu A. F. A. d. C. pela prática do crime descrito no art. 218-C do CP (divulgação de cena de estupro) – questão que não é debatida no recurso.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0258557-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.087.070 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015995420218160183 000159954202181601832 15995420218160183
159954202181601832

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F A D A C

RECORRENTE : I M

RECORRENTE : M D D A C P

ADVOGADO : EZEQUIEL FERNANDES - PR054438

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.